

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.251 - AL (2019/0111873-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA E
OUTRO(S) - AL009168
NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN - AL010271
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES SOBRE O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. SOBRESTAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

1. A publicação do acórdão paradigma afasta a necessidade de sobrestamento do feito (sobre a matéria, cf. EDcl no REsp 1468390/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/08/2019; AgInt no REsp 1487973/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2018).
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490251 - AL
(2019/0111873-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA E OUTRO(S) -
AL009168
SERGIO LUDMER - AL008910A
NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN - AL010271
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso (cf. REsp 1813684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/11/2019), providência que não foi realizada pela parte.
2. "O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.590.568/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/6/2022; AgInt no REsp n. 2.008.279/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, da lavrada da presidência deste Superior Tribunal de Justiça, da qual retiro o seguinte excerto:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. Mediante análise do recurso de ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/11/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 12/12/2017. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis,

nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

No presente recurso, argumenta-se pela tempestividade do recurso:

[...] a Lei Estadual nº. 5.724/95 (ora em anexo) instituiu o dia 20 de novembro como feriado estadual (Alagoas - Dia da Consciência Negra), em virtude da morte do líder negro Zumbi dos Palmares. Nesse teor, constata-se que na data de 20/11/2.017 não houve expediente forense no Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, acarretando a suspensão dos prazos processuais em decorrência do referido feriado estadual.

Nesse teor, constata-se que na data de 20/11/2.017 não houve expediente forense no Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, acarretando a suspensão dos prazos processuais em decorrência do referido feriado estadual.¹⁰ Inclusive, tal afirmação encontra-se corroborada através da Portaria nº. 1.175, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas (vide anexo), que determinou que o expediente forense dos dias 18 a 20/11/2.017 (final de semana e feriado) ocorreu em regime de plantão judiciário.

Nesse sentido, tendo o acórdão recorrido sido publicado no dia 17/11/2.017 (sexta-feira), iniciou-se a contagem do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis em 21/11/2.019 (terça-feira) – primeiro dia útil subsequente à data da intimação, face o feriado estadual do dia 20/11/2.019 (Dia da Consciência Negra).

Destarte, considerando-se a suspensão do prazo processual em razão do feriado nacional do dia 08/12/2.017 (Dia da Justiça), findou-se o prazo para interposição do manejo especial no dia 12/12/2.017.

Ainda, que necessário o sobrestamento da demanda até a conclusão do julgamento do REsp nº. 1.813.684/SP pela Corte Especial, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso (cf. REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 18/11/2019), providência que não foi realizada pela parte.

Também é certo que "o dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior". Confira:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DEMAIS FERIADOS, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS. NÃO ABRANGÊNCIA. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. GRU. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. VÍCIO. SANEAMENTO. PRAZO DETERMINADO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da questão de ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso, devendo ser observada, exclusivamente em relação ao feriado da segunda-feira de Carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida aos 18/11/2019.

3. O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

5. Na hipótese, apesar de intimada, a parte não regularizou o preparo do recurso especial no prazo determinado, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.

6. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação

da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.590.568/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 17/6/2022 - grifei).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRECEDENTES.

1. Nos termos do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), não é cabível a comprovação posterior de feriado local, o qual deve ser demonstrado no ato da interposição do recurso (art. 1.003, § 6º). Precedentes.

2. A modulação de efeitos implementada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de Carnaval, e tão somente para os casos anteriores à publicação do acórdão do referido precedente, ocorrida no DJe de 18.11.2019, não valendo para os demais feriados.

3. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, reafirmou sua orientação no sentido de que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de Carnaval não deve ser estendida aos demais feriados locais, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil quanto à necessidade de comprovação da tempestividade no ato de interposição do recurso.

4. **"O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.590.568/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.008.279/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Prejudicado o pedido de sobrestamento, em razão de já ter ocorrido o julgamento do recurso paradigma, em sentido desfavorável à parte que agrava.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.490.251 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0111873-4

Número de Origem:

07324757520168020001 0732475-75.2016.8.02.0001 7324757520168020001

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - AL008910A

DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA E OUTRO(S) - AL009168

NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN - AL010271

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA E OUTRO(S) - AL009168

SÉRGIO LUDMER - AL008910A

NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN - AL010271

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0111873-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.490.251 /
AL

Números Origem: 0732475-75.2016.8.02.0001 07324757520168020001 7324757520168020001

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA E OUTRO(S) -
AL009168
NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN - AL010271
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA E OUTRO(S) -
AL009168
NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN - AL010271
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0111873-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.490.251 /
AL

Números Origem: 0732475-75.2016.8.02.0001 07324757520168020001 7324757520168020001

PAUTA: 14/06/2022

JULGADO: 02/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA E OUTRO(S) -
AL009168
NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN - AL010271
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de
Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ACHILLES QUINTELA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : SERGIO LUDMER - AL008910A
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA E OUTRO(S) -
AL009168
NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN - AL010271
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : WALTER CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - AL007724B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.